



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS. PARCELAMENTO, ANISTIA E REMISSÃO PARA CONTRIBUINTES EM DÉBITO COM A FAZENDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 008/2019, o qual “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO DE DÉBITO E ANISTIA FISCAL NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na Sessão Ordinária da presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 004/2019, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito, com o objetivo de instituir no município de Vila Valério o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, destinado a promover a regularização de créditos, através da remissão de dívidas tributárias e anistia de juros e multas sobre elas incidentes.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer Vereador, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

Objetivando oferecer uma melhor interpretação sobre os institutos jurídicos tributários da “anistia”, “isenção” e “remissão”, serão apresentados os conceitos, segundo o entendimento de importantes doutrinadores especialistas em Direito Tributário.

Para KIYOSHI HARADA¹:

anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, excluí a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do exposto dispositivo do art. 180 do CTN. Outrossim, não são passíveis de

¹ HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 14ª edição. páginas 520 e 521.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

anistia os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele (art. 180, I, do CTN). Não se aplica, também, a anistia às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, salvo se existente expressa disposição legal em contrário. (...) A anistia, conforme o art. 181 do CTN, pode ser concedida: I – em caráter geral; II – limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condição a elas peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Na visão de HELY LOPES MEIRELLES²:

(...) as isenções de tributos municipais não de ser concedidos por lei municipal (CF, artigo 150, § 6º) e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. Prática inteiramente ilegal é a concessão de isenções por ato administrativo do prefeito. O chefe do Executivo só pode deferir as isenções nos termos da lei isentadora. Seu ato será meramente declaratório do benefício legal, desde que o contribuinte comprove a satisfação de todos os requisitos exigidos pela norma disciplinadora da isenção, conforme o disposto no artigo 179 da CTN. Inexistindo lei, nula será a isenção dada por decreto ou qualquer outro ato administrativo, escritura pública ou contrato (artigo 176 do CTN).

Sobre a remissão, o mesmo autor às páginas 189 dispõe:

O inciso IV do art. 156 relaciona a remissão, prevista no art. 172, como perdão do crédito, mas que só terá cabimento desde que atendidas uma das cinco situações numeradas. A remissão poderá

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 17ª Edição, 2014, pág. 196 e 197.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ser parcial ou total, mas obrigatoriamente exige o cumprimento do art. 14 da LRF (Lei Complementar 101/2000).

Portanto, isenção e anistia são consideradas pelo artigo 175 do Código Tributário Nacional, como excludentes do crédito tributário e a remissão configura-se como modalidade de extinção do crédito. Observa-se no referido código, que os benefícios somente poderão ser concedidos pelo ente federado que possui a competência tributária referente à matéria, ou seja, neste caso pelo Município.

Entretanto, para a concessão desses benefícios tributários, o contribuinte deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo, ou seja, a lei instituidora da remissão ou anistia deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações. Requisitos estes, descritos nos dispositivos da propositura ora analisada.

Vale frisar, que a Carta Magna no artigo 150, § 6º estabelece as condições de dispensação dos débitos tributários ou não tributários, conforme pontifica:

Art. 150. [...]

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII,

Considerando o dispositivo constitucional acima, qualquer escusa, redução ou desobrigação de crédito ao erário, ou até mesmo as hipóteses de anistia ou remissão, no tocante aos débitos tributários, deverá ser regulamentado mediante lei específica, seja ela, federal, estadual ou municipal, para não incorrer na ilegalidade do preceito constitucional, o que vem sendo atendido com a apresentação da proposição em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A renúncia de receitas, conforme dispõe o artigo 14, §1º da LRF, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme dispõe o artigo 14, §1º.

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas deverão ser providenciados, conforme dispõe o artigo 14 da LRF:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subsequentes;

b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias;

c) e pelo menos uma das seguintes providências demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Deve-se ressaltar que a lei trata tão somente de renúncia de receita tributária, não abrangendo os incentivos ligados à redução de receitas não tributárias e, por isso, não estão submetidas às regras constantes do artigo 14 da LRF, devendo ser cuidada apenas no que concerne ao estabelecimento e cumprimento de metas fiscais.

A anistia fiscal consiste em livrar o devedor de penalidades impostas pelo legislador, como é o caso de multas aplicadas. Em qualquer caso a anistia é considerada renúncia de receitas. Já a isenção corresponde à desoneração do pagamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

encargo fiscal, ou seja, da dívida e dos juros sobre ela calculados. A desoneração dos juros, quando concedidos em caráter não geral, é considerada renúncia de receitas.

Entende-se que o parcelamento da dívida, por si só, não se enquadra no conceito de renúncia de receita e, por isso, não há obrigatoriedade de se preencher os requisitos legais insertos no artigo 14 da LRF, devendo, no entanto, observar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. Se a Administração Pública, além de permitir o parcelamento, conceder benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, estará ela submetida ao regramento acima citado.

Observamos, ainda, que o presente projeto de lei revoga o art. 3º da Lei Municipal nº 833, de 12 de abril de 2018, que trata da isenção do pagamento do IPTU para aposentados, pensionistas ou pessoas com mais de sessenta anos. O que nos parece perfeitamente cabível, visto que esta é uma forma de aumentar a arrecadação do município, medida que traz benefícios a toda a população.

Vislumbramos que a proposta traz benefícios à comunidade sem, no entanto, gerar qualquer prejuízo ao Erário, diminuindo, inclusive, a perda do crédito pela prescrição e, ainda, constatamos que foram atendidos todos os regramentos aplicados ao caso, motivo pelo qual opinamos pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 20 de março de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**